



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB - PEIXE VIVO



RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA TANTO DESIGN LTDA. – ME ATO CONVOCATÓRIO 003/2015 CONTRATO DE GESTÃO Nº14/ANA/2010

A Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais presta os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO: "I – Intermediação de Veiculação de Publicidade e Faturamento"

Pela leitura da emenda do Edital em exame, depreende-se que, dentre os serviços a serem prestados pelo concorrente que venha a ser vencedor do certame, encontram-se serviços de intermediação de veiculação de publicidade em rádio, TV e *Internet*.

É o que reitera o teor do item 1.1 do Edital, que estabelece o objeto da licitação.

Já em seu Anexo I – Termo de Referência, o Edital descreve, em seu item "6 – Especificações Técnicas dos Serviços", subitem "6.1 – Plataforma de mídias", traz a seguinte descrição técnica do serviço consistente em intermediação de veiculação de publicidade, conforme segue: *A empresa contratada deverá apresentar uma Estratégia de Mídia e Não Mídia com a plataforma (meios) das mídias e com a tática de utilização dos espaços comerciais, a fim de atender as práticas e procedimentos adotados pela AGB Peixe Vivo.*

Em face das disposições editalícias supraindicadas e transcritas, entendemos que os serviços de intermediação de veiculação de publicidade a serem prestados por eventual contratado resumir-se-ão ao contato com os veículos (emissoras de televisão, estações de rádio, carros de som e mídias e redes sociais), com o objetivo de orçar e possibilitar que a própria AGB Peixe Vivo promova a contratação da inserção do material publicitário.

Isso significaria, portanto, que, por se tratar exatamente de serviço de "intermediação" não caberia à concorrente, por exemplo, efetuar diretamente os pagamentos pela inserção da publicidade na grade de programação das emissoras de televisão.

Mais do que isso, a se confirmar nosso entendimento, não haveria necessidade de que o custo direto de inserção da publicidade em tais veículos faça parte da formação da proposta de preço a ser apresentada pela concorrente, já que o faturamento de tal custo será promovido, pelo veículo, diretamente contra a AGB Peixe Vivo".

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: No ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, o item 5 - ESCOPO DOS SERVIÇOS explicita:

O presente Termo de Referência dispõe os serviços a serem prestados por empresa especializada para a realização Campanha em defesa do Velho Chico ANO 2015.

A empresa contratada deverá produzir o material promocional nas quantidades previstas neste TDR, distribuir pelas regiões indicadas, produzir vídeo e áudio e realizar a compra da plataforma de mídias em rádio, TV, e *internet*, bem como realização dos trabalhos de mobilização social visando garantir o alcance do maior número de pessoas da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, para a participação nas diversas manifestações em Defesa do Velho Chico.

QUESTIONAMENTO: II – Necessidade de Inscrição em Entidade Profissional

Em consonância com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, I, o edital, em seu item 7.8.1, em sua alínea 'a', exige das licitantes a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme segue:

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Entende-se que tal imposição não pode se referir, em nenhuma hipótese, a sindicatos profissionais. Esse entendimento foi externado por voto do desembargador Edilson Fernandes, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que asseverou que "Sindicato é entidade de classe ou categoria e não entidade profissional, como OAB, CRM, CRO, CREA etc., para fins do disposto no art. 30, I e II, Lei 8.666/93". O dito desembargador relator, no mesmo voto, ainda afirmou que, "sob pena de inconstitucionalidade, nenhuma agência de propaganda e publicidade é obrigada a vincular-se ao Sindicato (...) para desenvolver suas atividades empresariais, bem como participar de licitações".



Associação Executiva de Apoio à Gestão
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB - PEIXE VIVO



Há, ainda, entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de que qualquer exigência, em edital, de que haja filiação a sindicato profissional extrapolaria os limites estabelecidos pelo já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93.

É claro, portanto, que a entidade profissional de que trata a lei e a que o edital faz remissão consiste nos conselhos profissionais existentes no país ("OAB, CRM, CRO, CREA etc.").

Todavia, é sabido que não há, no país, nenhum conselho profissional a regular as atividades a serem desenvolvidas por eventual entidade/empresa contratada no âmbito do Edital (mobilização, assessoria de imprensa, intermediação de publicidade, produção audiovisual etc.). Nesse sentido, parece correto afirmar que, dada a inexistência de entidade profissional a regular as atividades a serem contratadas, assim como aquelas exercidas pela Tanto Design Ltda., a disposição contida no seu item 7.8.1, a, do Edital não seria aplicável ao caso.

A título exemplificativo, diga-se que este foi o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que, em ementa de determinado julgado, deixou claro que "a ausência de regulamentação profissional para a atividade de jornalista torna inexigível o registro em entidade profissional, ante a inexistência do referido órgão". Confira-se a ementa do julgado, a fim de ilustrar nosso posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATIVIDADE JORNALÍSTICA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXÍGIVEL.

1 - A ausência de regulamentação profissional para a atividade de jornalista torna inexigível o registro em entidade profissional, ante a inexistência do referido órgão.

2 - Remessa ex officio conhecida e improvida. Sentença mantida.

(TJDFT, RMO 20060111160795 DF, 3ª Turma Cível, Rel. Edite Patrício, j. 09-01-2008)

Entendemos, portanto, descaber a apresentação, pela Tanto Design Ltda., de qualquer inscrição em entidade profissional, o que não representará razão para que sua qualificação técnica não seja aceita.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente somente será possível às empresas que são obrigadas pela legislação vigente e é crível exigir da empresa comprovar que não está obrigada a ter inscrição ou registro para seu funcionamento.

QUESTIONAMENTO: III – Relatos de soluções de problemas de comunicação referendados por clientes

Conforme se denota do Edital, em seu item 8.2.3, devem os concorrentes apresentarem relatos de soluções de problemas de comunicação.

O item 8.2.3.4 apresenta uma restrição à apresentação de relatos referendados por clientes, conforme segue:

8.2.3.4 – Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e NÃO podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ora ANUNCIANTE.

Ocorre que o Edital, em nenhum outro momento, utiliza-se da nomenclatura de "ANUNCIANTE" para identificar qualquer das partes ou terceiros.

Paira sobre a presente licitação, portanto, a dúvida acerca das limitações para a apresentação dos relatos.

Se considerarmos, por exemplo, como ANUNCIANTE a própria AGB Peixe Vivo, entende-se correto dizer que nenhum relato referendado por esta Associação Executiva poderia ser apresentado.

Por outro lado, caso o posicionamento a ser adotado seja o de que o "ANUNCIANTE" seria outrem, como, por exemplo, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF, entende-se que já se poderiam utilizar, no âmbito desta licitação, relatos referendados pela AGB Peixe Vivo, que não digam respeito a trabalhos realizados no âmbito ou por solicitação do CBHSF.

Nesse sentido, a fim de evitar a obscuridade ora evidenciada, solicita-se que se esclareça:

a) quem seria a figura do "ANUNCIANTE" a que o item 8.2.3.4 do Edital faz referência;

b) se, por consequência, não poderá ser apresentado nenhum relato que tenha sido referendado pela AGB Peixe Vivo.

RESPOSTA: O preambulo do edital diz que: *"A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo torna público aos interessados, de acordo com a Resolução ANA nº 552, de 08 de agosto de 2011, que convida empresas para apresentar propostas de fornecimento do objeto desta seleção, cuja modalidade é COLETA DE PREÇOS, Tipo: Técnica e Preço objetivando atender o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)."* Neste sentido o referido anunciante é o próprio Comitê da bacia Hidrográfica do Rio São Francisco para o qual não serão considerados relatos que o mencionem.



ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO / AGB - PEIXE VIVO



O anunciante é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF.

QUESTIONAMENTO:

IV – Pontuação Mínima

O item 9.3 do edital e sua alínea 'c' estabelecem que serão desclassificadas as propostas que apresentarem Proposta de Preço com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) ao do estimado e descrito no Termo de Referência. Ocorre que o Termo de Referência a que o item transcrito faz referência não traz referência direta a valor algum.

Há, por outro lado, a descrição de uma quantia denominada "Valor Global", no item 9.6.5.2 do mesmo Edital, estimado em R\$1.580.657,68 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Confira-se o teor do mencionado dispositivo editalício:

9.6.5.2 - O Valor Global estimado para a execução dos serviços corresponde a R\$1.580.657,68 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para o prazo de 03 (três) meses.

Em seguida, o item 9.6.7 estabelece que "o valor expresso no item 9.6.5.2 representa o valor máximo que a AGB Peixe Vivo poderá pagar ao vencedor desta Seleção de Fornecedores".

Assim sendo, tem-se com clareza qual será o valor máximo a ser pago pela AGB ao futuro contratado. Não se tem claro, contudo, se o valor mínimo, que, se não respeitado, levaria à desclassificação da proposta do candidato, corresponderia exatamente a 75% daquele valor máximo.

E dita dúvida pode prejudicar os concorrentes na formação de seu preço, por não lhes oferecer absoluta segurança de qual o limite mínimo de preço a ser respeitado por suas respectivas propostas.

Em face da obscuridade verificada na combinação dos itens transcritos acima, solicitam-se esclarecimentos acerca do valor estimado para fins de cálculo da pontuação mínima a ser adotada na análise da Proposta Técnica. Questiona-se, portanto:

- deverão os concorrentes considerar como tal valor estimado aquele indicado no item 9.6.5.2 do Edital, qual seja de R\$1.580.657,68 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)?
- se a resposta for afirmativa, serão, portanto, desclassificadas propostas inferiores a R\$1.185.493,26 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)?
- se a resposta ao questionamento 'a' acima for negativa, qual valor deve ser considerado, para fins do cálculo a que alude a alínea 'c' do item 9.3 do Edital?

RESPOSTA:

a) O valor máximo que a AGB Peixe Vivo poderá pagar ao vencedor desta Seleção de Fornecedores é R\$1.580.657,68 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

b) Serão desclassificadas propostas de preços: com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo que a AGB Peixe Vivo poderá pagar ao vencedor.

c) o valor para o calculo é R\$1.580.657,68 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2015.

marciapinto
Márcia Aparecida Coelho Pinto

Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo